



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 002/2024.
EMENTA	AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 6.535, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

A propositura em destaque visa vetar, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 6.535, de 21 de Novembro de 2024, que dispõe sobre que visa a alteração de dispositivos da lei municipal nº 3.857, de 17 de julho de 2012, e dá outras providências.

O veto traz em sua justificativa a inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, alegando que o projeto adentra competência do Poder Executivo, incidindo assim em vício de iniciativa, uma vez que diz respeito à Lei Orgânica do Município, que em seu art. 53 dispõe o seguinte:

Art. 53 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2006)

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

II - disponham sobre:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração.

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ademais, a autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Neste sentido, o fato de se tratar de lei autorizativa, como é o caso, não elide o vício de competência. Nesse sentido é o trecho abaixo, extraído do Recurso Extraordinário 785046/SP, Julgado em 14/06/2016, que assim dispõe:

(...) 1. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal.

2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tais matérias afronta o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, que garante a “independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo” (art. 2º da Constituição Federal, art. 9º Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 3º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município).

Portanto, pelas razões ora expostas opina-se favorável à tramitação do referido veto, ressaltando-se que por expressa disposição legal, essa comissão tem por objeto a legalidade e constitucionalidade dos projetos, não havendo razão para se adentrar no mérito.

Vereador Esdras Moraes – PL
Relator



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Vereador Renato Calhas – UNIÃO
Presidente

- ☒ PELAS CONCLUSÕES
☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO
☐ CONTRÁRIO AO RELATOR

Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS
Membro

- ☒ PELAS CONCLUSÕES
☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO
☐ CONTRÁRIO AO RELATOR